



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001434-09.2012.815.0261**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADO** : Leonardo Giovanni Dias Arruda  
**APELADO** : Francisco Leite Minervino  
**ADVOGADO** : José Ferreira Neto  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara Comarca de Piancó  
**JUIZ (A)** : Barbara Bortolluzzi Emmerich

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA NA RELIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- À luz do Código de Defesa do Consumidor, que consagrou a responsabilidade objetiva nesse tipo de relação dá ensejo ao caso clássico de dano moral, bastando que seja avaliado sobre a regra geral de convivência, sendo certo que a interrupção do fornecimento de energia, sem justificativa legal, enseja dissabor, aborrecimento e constrangimento caracterizando assim o dano moral em essência, devendo o requerido arcar com o ônus de sua atitude, suportando a condenação

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 114.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra a sentença de fls. 72/75 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por

Danos Morais, julgou procedente o pedido autoral, para condenar a Ré a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da publicidade da sentença, condenando ainda, em honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, fls. 76/90, a Ré sustenta a ausência de culpa, uma vez que a unidade consumidora estava com instalações elétricas em desacordo com os padrões estabelecidos pelos órgãos oficiais competentes, que não houve dano e que o valor da condenação indenizatória foi exacerbado.

Contrarrazões às fls. 93/95.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo desprovemento do Recurso de Apelação (fls. 100/104).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Extrai-se dos autos, em síntese, que no dia 05 de junho de 2012, foram realizados serviços na rua em que morava o Promovente, e uma máquina danificou os fios condutores de energia elétrica do ramal de ligação de sua residência.

Sustenta o Promovente que mesmo após fazer todos os reparos na instalação elétrica, a Energisa vem se negando a proceder com a religação do seu fornecimento de energia

Como bem salientou o Juízo monocrático, a controvérsia reside no fato do Promovente ter ou não obrigação de adaptar a sua fiação elétrica de forma repentina a fim de se adequar as supostas normas regulamentares sob pena de não religação de sua energia, como assim se deu.

Para evitar tautologia, colaciono trecho da sentença:

“A ilação é que não pode o consumidor que aproximadamente dez anos utilizou a sua energia de uma determinada forma ser obrigado imediatamente a modificar todo o seu sistema elétrico, o que sabidamente não se faz de uma hora para outra, sob pena de sofrer corte de sua energia, portanto, entendo que a conduta realizada pela Promovida foi ilícita, notadamente, porque o Autor não teve como se insurgir contra a referida medida e nem se adequar, se assim fosse o caso. Ademais não se está aqui questionando um ato normativo da Agência Reguladora mas sim a forma como se procedeu a empresa de energia, até porque se a prestação do serviço foi feita de determinada forma não poderia ser suspenso por conta daquela argumentação, tratando-se de ato abusivo do fornecedor”

Nesse sentido, à luz do Código de Defesa do Consumidor, que consagrou a responsabilidade objetiva nesse tipo de relação dá ensejo ao caso clássico de dano moral, bastando que seja avaliado sobre a regra geral de convivência, sendo certo que a interrupção do fornecimento de energia, sem justificativa legal, enseja dissabor, aborrecimento e constrangimento caracterizando assim o dano moral em essência, devendo o requerido arcar com o ônus de sua atitude, suportando a condenação.

Outrossim, o *decisum* não merece reparos quanto ao valor arbitrado a título de dano moral (R\$ 4.000,00 – quatro mil reais) que se mostra adequado à frustração e ao constrangimento experimentados e comprovados pelo Autor, porém sem descambar para a imposição de excessiva onerosidade.

Na esteira da jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça:

"o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade" (STJ, REsp. nº 959.904-PR, Rei. Min. Luiz Fux).

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **DESPROVEJO O APELO DA PROMOVIDA**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos) a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**